



# Câmara Municipal de Muriaé

Praça Coronel Pacheco de Medeiros, 238, Centro, Muriaé, MG Telefone:  
(32) 3696 3050  
www.camaramuriae.mg.gov.br

## **PARECER DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ/MG, NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA LEGISLATIVA**

**Nº do protocolo:** 384/2019

PROJETO LEI Nº 79/2019

**Data:** 29/05/2019

**Parecer:** 11/06/2019

**Objeto:** *Altera a Lei Municipal nº 5023/2015 e a Lei Municipal 5585/2017*

**Autor:** Prefeito Municipal



A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, Comissão de Administração Pública e a Comissão de Educação, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída dos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento no art. 76, VII, II e V, artigos 160 e 170 do Regimento Interno desta Casa Legislativa e demais disposições constitucionais e legais pertinentes, assim se manifestam:

### **1 - DO REGIME DE URGÊNCIA**

Antes de adentrar ao estudo da juridicidade deste Projeto de Lei, passaremos a analisar a solicitação de autoria do Prefeito Municipal, para que a proposição tramite neste parlamento sob o Regime de Urgência. Vejamos o que dispõem a Lei Orgânica Municipal:



# Câmara Municipal de Muriaé

Praça Coronel Pacheco de Medeiros, 238, Centro, Muriaé, MG Telefone:  
(32) 3696 3050  
www.camaramuriae.mg.gov.br

Art. 80 – O Prefeito pode solicitar urgência para a apreciação de projeto de sua iniciativa.

§ 1º - Se a Câmara não se manifestar em até 45 dias sobre o projeto, será ele incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se utilize a votação.

§ 2º - O prazo do parágrafo anterior não corre em período de recesso da Câmara nem se aplica a projeto que depende de um quorum especial para aprovação de lei orgânica estatutária ou equivalente a código.

O Regimento Interno também regulamenta o regime de urgência, veja-se:

Art. 98. Quando se tratar de projeto de lei com prazo de apreciação fixado pelo Prefeito, este será encaminhado à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para parecer, no prazo não excedente a 05 (cinco) dias.

§1º - Se pela sua natureza, o projeto exigir parecer de outras Comissões, estas se reunirão conjuntamente, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, improrrogáveis, para opinarem sobre a matéria, excetuada a Comissão de Redação, que terá prazo distinto de até 48h (quarenta e oito horas);

§2º - Vencidos os prazos a que se refere este artigo, e emitidos os pareceres, incluir-se-á o projeto na ordem do dia da reunião imediata;

§3º - Não havendo parecer e esgotado o prazo do § 1º, o projeto será anunciado para a ordem do dia da reunião seguinte;

§4º - Os projetos a que se refere este artigo terão preferência para discussão e votação sobre todos os demais, salvo na hipótese do projeto de Lei Orçamentária;

§5º - Os projetos da lei e de resolução, sob regime de urgência, que receberem emendas até a 1ª discussão, voltarão às Comissões respectivas, as quais terão o prazo máximo de 03 (três) dias, comum a todas elas, para que possam emitir parecer sobre as inovações propostas.

## **2 - QUANTO AO QUORUM EXIGIDO PARA VOTAÇÃO**

Em seus Arts. 219, 221, 222 e 223 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Muriaé/MG dispõe sobre o *quorum* exigido para votação das várias



# Câmara Municipal de Muriaé

Praça Coronel Pacheco de Medeiros, 238, Centro, Muriaé, MG Telefone:  
(32) 3696 3050  
www.camaramuriae.mg.gov.br

espécies de projetos de lei, daí se concluindo que a matéria apresentada insere-se entre aquelas cujo *quorum* se refere aos artigos acima.

## **3 - DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA**

### **Norma autorizativa na Constituição Federal e Lei Orgânica do Município**

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa que são assegurados ao Município consoante a regra prevista no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e autorizada pela Competência Concorrente entre a União Federal e Municípios prevista no artigo 23 da Constituição Federal.

Veja-se, que o tema tratado nessa propositura não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

Sob esta ótica, a fim de dirimir eventuais dúvidas quanto a vícios de iniciativa para propor tal projeto, temos que o assunto tratado é de competência privativa do Município, encontrando amparo no art. 6º, incisos I da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

Art. 6º - **Ao Município compete** prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, **privativamente**, dentre outras, as seguintes atribuições:

**I – legislar sobre assuntos de interesse local;**



# Câmara Municipal de Muriaé

Praça Coronel Pacheco de Medeiros, 238, Centro, Muriaé, MG Telefone:  
(32) 3696 3050  
www.camaramuriae.mg.gov.br

## **Autonomia dos Municípios**

Destarte, faz-se necessário delimitar a autonomia municipal para instituir o referido procedimento. Por autonomia pode-se entender a faculdade cominada pela Constituição Federal a determinado ente político em editar suas próprias normatizações legislativas, dispor sobre seu governo e organizar-se administrativamente.

Corolário lógico desta autonomia vem contido no limite delineado pela própria Constituição.

No caso dos Municípios referida autonomia surge nos artigos 29 e 30, da Constituição Federal. Aires Franco Barreto, nos ensina:

O princípio da autonomia municipal expressa-se, especialmente, pelas disposições veiculadas nos arts. 29 e 30, da Constituição Federal. O primeiro deles contempla a autonomia política, outorgando ao Município o direito à eleição de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores (inciso I), enquanto o art. 30, por seu inciso I, ao atribuir aos Municípios competência para legislar sobre assunto de interesse local, confere-lhes autonomia administrativa. Esse mesmo dispositivo, em seu inciso III, ao conceder-lhes competência para instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, contempla a autonomia financeira (*in*, BARRETO, Aires Franco. ISS na Constituição e na Lei. São Paulo: Dialética, 2003, p. 9).

Tem-se, pois, nesses preceitos, o tripé que demarca a latitude da autonomia municipal: autonomia política, administrativa e financeira.

Verifica-se assim que a autonomia municipal é plena no exercício de suas funções como disposto no presente projeto. Daí se depreende que cada entidade municipal pode, dentro do âmbito de sua competência, legislar sobre fato e normas relativas a administração.



# Câmara Municipal de Muriaé

Praça Coronel Pacheco de Medeiros, 238, Centro, Muriaé, MG Telefone:  
(32) 3696 3050  
www.camaramuriae.mg.gov.br

Assim, não há óbice ao presente projeto, eis que, compete aos Municípios praticarem os atos que melhor lhe aprouver, devendo apenas ser observado as limitações constitucionais e infraconstitucionais.

## **4 - QUANTO AO MÉRITO DO PROJETO**

O que busca o presente projeto é alterar *as Leis nº 5023/2015 e 5585/2017*, razão pela qual o projeto deverá ser integralmente ajustado pela Comissão de Redação e Assuntos Diversos, pois as alterações previstas no art. 1º, 3º, 5º, já foram alterados anteriormente pela Lei 5585/2017<sup>1</sup>, veja-se:

Art. 1º - O artigo 3º da Lei Municipal nº 5.023/2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º - "Para implementar a política municipal de turismo no Município de Muriaé, fica criado o Conselho Municipal do Turismo (COMTUR), vinculado à Fundação de Cultura e Artes de Muriaé – FUNDARTE, como órgão deliberativo, consultivo e de assessoramento, responsável pela conjunção de interesses entre o Poder Público e a sociedade civil."

Art. 3º O §1º do artigo 8º, da Lei Municipal nº 5.023/2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º - (...)

§1º - Os membros da Diretoria Executiva do COMTUR, à exceção do Presidente, que será o Diretor Geral da Fundarte, serão eleitos pela maioria dos seus representantes, na primeira reunião do Conselho."

---

<sup>1</sup> Faz parte integrante do presente parecer



# Câmara Municipal de Muriaé

Praça Coronel Pacheco de Medeiros, 238, Centro, Muriaé, MG Telefone:  
(32) 3696 3050  
www.camaramuriae.mg.gov.br

Art. 4º O artigo 13 "caput" e seu §3º, da Lei Municipal nº 5023/2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13 – Fica criado o Fundo Municipal do Turismo (FUMTUR), de natureza contábil, vinculado à Fundação de Cultura e Artes de Muriaé – FUNDARTE.

(...)

§3º - A Fundação de Cultura e Artes de Muriaé – FUNDARTE, aplicará os recursos do FUMTUR, eventualmente disponíveis, revertendo ao mesmo seus rendimentos."

Portanto, **os artigos que realmente alteram texto de lei que não foram alterados são os art. 2º, 4º e 6º, razão pela qual o projeto de lei apto a publicação estará todo refeito pela Comissão de Redação e Assuntos Diversos.**

Assim sendo, consoante o texto, a mensagem do referido projeto, não vislumbramos qualquer óbice com relação à proposta legislativa.

## **5 - CONCLUSÃO**

Portanto, resta a esta Edilidade, igualmente comprometida com os interesses coletivos, apoiar todas as ações que dêem suporte ao desenvolvimento do município de Muriaé.

Em análise ao projeto, verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como, observada a competência para iniciativa de lei, além de atender aos requisitos de constitucionalidade formal e material, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.



# Câmara Municipal de Muriaé

Praça Coronel Pacheco de Medeiros, 238, Centro, Muriaé, MG Telefone:  
(32) 3696 3050

www.camaramuriae.mg.gov.br

Por fim, aduzimos que o projeto em exame está em plena consonância com a legislação pertinente à matéria, restando aos nobres Edis analisar o mérito da questão com as cautelas de praxe.

Considerando todo o exposto, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, Comissão de Administração Pública e da Comissão de Educação, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo da Câmara Municipal de Muriaé/MG, ao apreciarem o Projeto de Lei de Protocolo nº 079 de 29/05/2019, nos termos regimentais e legais, e, com base em todas as argumentações aqui expendidas, reconhece ser este **CONSTITUCIONAL E LEGAL**.

Derradeiramente, cabe ressaltar que a emissão do parecer por essas Comissões, **trata-se de parecer meramente opinativo de atividade intelectual, ou seja, tem caráter técnico opinativo, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusão**, inclusive das Comissões que subscrevem o presente parecer.

No que tange ao mérito, cabe tão somente aos vereadores no uso da sua função legislativa, verificarem a **VIABILIDADE OU NÃO DA APROVAÇÃO com observância a redação final**, eis que o parecer **não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis**.

Do Plenário da Câmara Municipal de Muriaé/MG para apreciação pelos Exmos. Srs. Edis, aos 11 (onze) dias do mês de junho de 2019.

DEVAIL GOMES CORRÊA

VANDERLEI LUIZ LOPES

HELENA FRANCISCA O. CARVALHO



# Câmara Municipal de Muriaé

Praça Coronel Pacheco de Medeiros, 238, Centro, Muriaé, MG Telefone:  
(32) 3696 3050  
[www.camaramuriae.mg.gov.br](http://www.camaramuriae.mg.gov.br)

---

JOEL MORAES DE ASEVEDO JUNIOR - SUPLENTE

**Comissão de Constituição, Legislação e Justiça**

---

DEVAIL GOMES CORREA

---

IVANIR JOSÉ DE SOUZA

---

MIRIAM BARBOSA FACCHINI

---

JULIO CESAR SIMBRA SOARES - SUPLENTE

**Comissão de Administração Pública**

---

HELENA FRANCISCA O. CARVALHO

---

JAIR SANCHES ABREU

---

VANDERLEI LUIZ LOPES

---

REGINALDO DE SOUZA RORIZ - SUPLENTE

**Comissão de Educação, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo**



# MUNICÍPIO DE MURIAÉ

## GABINETE DO PREFEITO

---

### LEI Nº 5.585/2017

*“Altera a Lei Municipal nº 5.023/2015 e dá outras providências.”*

O Prefeito de Muriaé:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** O artigo 3º da Lei Municipal nº 5.023/2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 3º - “Para implementar a política municipal de turismo no Município de Muriaé, fica criado o Conselho Municipal do Turismo (COMTUR), vinculado à Fundação de Cultura e Artes de Muriaé – FUNDARTE, como órgão deliberativo, consultivo e de assessoramento, responsável pela conjunção de interesses entre o Poder Público e a sociedade civil.”*

**Art. 2º** O artigo 7º da Lei Municipal nº 5.023/2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 7º - O COMTUR terá a seguinte composição:*

*I - 06 (seis) representantes indicados pelo Chefe do Executivo Municipal;*

*II - 03 (três) representantes da Fundarte;*

*III - 01 (um) representante da Câmara Municipal de Muriaé;*

*IV - 01 (um) representante do Sindicato das Indústrias do Vestuário do Estado de Minas Gerais – SINDIVEST – Delegacia Regional de Muriaé;*

*V - 01 (um) representante da Associação dos Municípios do Circuito Turístico Serra do Brigadeiro–ABRIGA;*

*VI - 04 (quatro) representantes da Câmara de Dirigentes Lojistas de Muriaé – CDL;*

*VII - 01 (um) representante de Instituição de Ensino Superior de abrangência municipal;*

*VIII - 01 (um) representante da Liga Carnavalesca de Muriaé – LICAMUR;*

*IX - 01 (um) representante do Centro de Desenvolvimento Econômico de Muriaé – CONDESC.”*

**Art. 3º** O §1º do artigo 8º, da Lei Municipal nº 5.023/2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 8º - (...)*

*§1º - Os membros da Diretoria Executiva do COMTUR, à exceção do Presidente, que será o Diretor Geral da Fundarte, serão eleitos pela maioria dos seus representantes, na primeira reunião do Conselho.”*

**Art. 4º** O artigo 13 “caput” e seu §3º, da Lei Municipal nº 5023/2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 13 – Fica criado o Fundo Municipal do Turismo (FUMTUR), de natureza contábil, vinculado à Fundação de Cultura e Artes de Muriaé – FUNDARTE.”*



# MUNICÍPIO DE MURIAÉ

## GABINETE DO PREFEITO

---

(...)

§3º - A Fundação de Cultura e Artes de Muriaé – FUNDARTE, aplicará os recursos do FUMTUR, eventualmente disponíveis, revertendo ao mesmo seus rendimentos.”

**Art. 5º** O artigo 14, “caput”, da Lei Municipal nº 5023/2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Artigo 14 - Constituição receitas do FUMTUR:”*

**Art. 6º** O artigo 15 da Lei Municipal nº 5023/2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Artigo 15 - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei.”*

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º** Revogam-se as disposições em contrário

MANDO, PORTANTO, a todas as autoridades a quem o conhecimento de execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Muriaé, 06 de dezembro de 2017.

**IOANNIS KONSTANTINOS GRAMMATIKOPOULOS**  
Prefeito Municipal de Muriaé



# Câmara Municipal de Muriaé

Praça Coronel Pacheco de Medeiros, 238, Centro, Muriaé, MG Telefone:  
(32) 3696 3050  
www.camaramuriae.mg.gov.br

**Nº do protocolo:** 384/2019

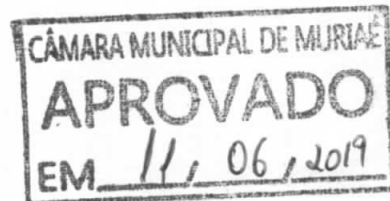
PROJETO LEI Nº 79/2019

**Data:** 29/05/2019

**Parecer:** 11/06/2019

**Objeto:** *Altera a Lei Municipal nº 5023/2015 e a Lei Municipal 5585/2017*

**Autor:** Prefeito Municipal



## MANIFESTAÇÃO DA DIRETORIA JURÍDICA

*Ab initio*, impende salientar que a emissão de manifestação por esta Diretoria Jurídica Legislativa não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

De qualquer sorte, torna-se de suma importância salientar que a opinião técnica desta Diretoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas especializadas, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.

E são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição.

Por essas razões, esta Diretoria Jurídica não vislumbra nenhum vício de ordem legal que impeça seu normal trâmite, sendo que a análise da Constitucionalidade e Legalidade do projeto foi feita exclusivamente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

O Parecer exarado pelas Comissões, SMJ, obedece as normas Regimentais e a Lei Orgânica do Município.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa. Muriaé/MG, 11 de junho de 2019.

Francisco Carvalho Corrêa - Diretor Jurídico  
OAB/MG 99693



# Câmara Municipal de Muriaé

Praça Coronel Pacheco de Medeiros, 238, Centro, Muriaé, MG Telefone:  
(32) 3696 3050

www.camaramuriae.mg.gov.br

## PARECER DA COMISSÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ/MG, NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA LEGISLATIVA



A Comissão de Educação, Cultura, Desporte, Lazer e Turismo da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída dos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento no art. 76, V e observando o disposto no art. 211 do Regimento Interno, assim se manifesta:

### I – DO ASPECTO REGIMENTAL

Observa-se o disposto no art. 170, do Regimento Interno:

**Art. 170. Lido em Plenário, o projeto será distribuído às Comissões Permanentes, que cuidarão de apresentar parecer à Mesa, sendo que, tendo assim ocorrido, o projeto será incluído na ordem do dia para discussão e votação, conforme segue:**

§ 1º - Em regra, os projetos de lei e de resolução passam por 03 (três) votações;

§ 2º. No Plenário o projeto é submetido à 1ª (primeira) discussão, podendo ser:

- a) rejeitado;
- b) aprovado, sem emendas;**
- c) aprovado, com emendas das Comissões;
- d) receber emendas, subemendas ou substitutivos em Plenário.

I - Se o Projeto é rejeitado seguirá para a Secretaria da Câmara para arquivamento;

**II - Na hipótese de ser aprovado sem emendas, será enviado à Mesa Diretora para, nas reuniões subsequentes, ir à 2ª e 3ª votações;**

III - Se for aprovado com emendas das Comissões, será enviado à Comissão de Redação para elaboração de cópia da redação do vencido, ou seja, a nova redação do projeto com as emendas aprovadas no 1º (primeiro) turno de votação, para que este retorne ao Plenário;

§ 3º - Havendo apresentação de emendas em Plenário, o Projeto sairá da pauta, sendo remetido, com as emendas, às Comissões Permanentes competentes, após o que, emitidos os pareceres, retornará à Ordem do Dia para apreciação pelo Plenário;



# Câmara Municipal de Muriaé

Praça Coronel Pacheco de Medeiros, 238, Centro, Muriaé, MG Telefone:  
(32) 3696 3050  
www.camaramuriae.mg.gov.br

§ 4º - O projeto que receber emendas em Plenário retornará às comissões e voltará à pauta ainda em 1ª (primeira) discussão, podendo ser:

- a) aprovado com emendas, hipótese em que será enviado à Comissão de Redação para elaboração da redação do vencido;
- b) aprovado, tendo as emendas rejeitadas, seguirá para a Secretaria para ir à 2ª discussão e votação.

## II – DAS EMENDAS APRESENTADAS

Com base em todos os aspectos acima delineados compete a Câmara após a apresentação do Poder Executivo apreciá-lo, e achando necessário, aperfeiçoá-lo, o que foi feito pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

No que tange ao mérito, cabe tão somente aos vereadores no uso da sua função legislativa, verificarem a **VIABILIDADE OU NÃO DE APROVAÇÃO DO PROJETO** respeitando a redação final, eis que o parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis.

Do Plenário da Câmara Municipal de Muriaé/MG para apreciação pelos Exmos. Srs. Edis, aos 11 (onze) dias do mês de junho de 2019.

\_\_\_\_\_  
HELENA FRANCISCA O. CARVALHO

\_\_\_\_\_  
JAIR SANCHES ABREU

\_\_\_\_\_  
VANDERLEI LUIZ LOPES

\_\_\_\_\_  
REGINALDO DE SOUZA RORIZ - SUPLENTE

**Comissão de Educação, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo**



# Câmara Municipal de Muriaé

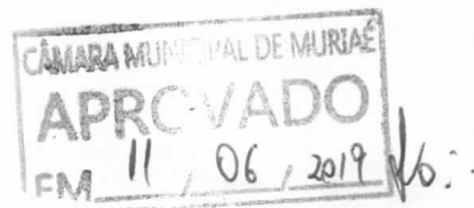
Praça Coronel Pacheco de Medeiros, 238, Centro, Muriaé, MG Telefone:  
(32) 3696 3050  
www.camaramuriae.mg.gov.br

## PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO E ASSUNTOS DIVERSOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ/MG

A Comissão de Redação e Assuntos Diversos, da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída dos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento nos art. 72, III, assim se manifesta:

### I – DO ASPECTO REGIMENTAL

Deve ser observado o §5º do art. 170:



§5º - No Plenário o Projeto é submetido à 2ª (segunda) discussão, seguindo-se as mesmas possibilidades do § 2º, alíneas 'a', 'b', 'c' e 'd', c/c incs. I, II e III, sendo que, feita a 3ª (terceira) votação, a de redação final, retornará à Secretaria da Câmara para o envio ao Poder Executivo.

### II - DA REDAÇÃO FINAL DA PROPOSIÇÃO

Ao analisar o presente projeto pela Comissão ao final subscrita verificou a redação do mesmo, onde foi feita nova redação do projeto em observância regimentalidade técnica.

### III - PARECER FINAL

Este é o parecer final da Comissão de Redação e Assuntos Diversos, para a publicação da presente lei, como deliberado pelo plenário da Câmara Municipal em todas as votações no que tange ao mérito, com a NOVA REDAÇÃO que tange a erros meramente formais em atenção e respeito a técnica legislativa, dando a matéria a forma adequada para sua publicação, vejamos:



# Câmara Municipal de Muriaé

Praça Coronel Pacheco de Medeiros, 238, Centro, Muriaé, MG Telefone:  
(32) 3696 3050  
www.camaramuriae.mg.gov.br

**Art. 1º** Fica alterado o artigo 6º da Lei Municipal nº 5.023 de 15 de agosto de 2015, que passa a ter a seguinte redação:

*"Art. 6º O Conselho Municipal de Turismo - COMTUR será composto por 16 (dezesesseis) representantes titulares e respectivos suplentes, indicados para um mandato de 02 (dois) anos, sendo permitidas reconduções."*

**Art. 2º** Fica alterado o inciso X do artigo 12 da Lei Municipal nº 5.023 de 15 de agosto de 2015, que passa a ter a seguinte redação:

*"Art. 12º (omissis)*

*X – apoiar, em nome do Município de Muriaé, a realização de eventos, congressos, seminários, convenções e fóruns, de relevante interesse para o implemento turístico do Município."*

**Art. 3º** Ficam alterados os incisos I e II, e excluído o inciso IX do artigo 2º, da Lei n.º 5.585, de 06 de Dezembro de 2017, que passa a ter a seguinte redação:

*"Art. 2º (omissis)*

*I - 05 (cinco) representantes indicados pelo Chefe do Executivo Municipal;*

*II - 02 (dois) representantes da Fundarte;*

*III - (omissis)*

*IV - (omissis)*

*V - (omissis)*

*VI - (omissis)*

*VII - (omissis)*

*VIII - (omissis)."*

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.




# Câmara Municipal de Muriaé

Praça Coronel Pacheco de Medeiros, 238, Centro, Muriaé, MG Telefone:  
(32) 3696 3050  
www.camaramuriae.mg.gov.br

Do Plenário da Câmara Municipal de Muriaé/MG para apreciação pelos Exmos. Srs. Edis com a NOVA REDAÇÃO ACIMA DESCRITA, aos 11 (onze) dias do mês de junho de 2019.

  
\_\_\_\_\_  
MIRIAM BARBOSA FACCHINI

  
\_\_\_\_\_  
IVANIR JOSÉ DE SOUZA

  
\_\_\_\_\_  
REGINALDO DE SOUZA RORIZ

\_\_\_\_\_  
WALTECY RODRIGUES DA COSTA JUNIOR - SUPLENTE

**Comissão de Redação e Assuntos Diversos**